



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO – COMPROVAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE AREIA EM RAZÃO DO IMPACTO DA LAMA DE REJEITOS NOS AREAIS DA REGIÃO EM QUE A PARTE AUTORA DESENVOLVIA SUAS ATIVIDADES – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para caracterização do dano moral, necessária a comprovação dos reflexos do ato lesivo na esfera jurídica individual do ofendido, resultando em ofensa aos direitos da personalidade, ônus que recai sobre os autores da ação (art. 373, inciso I, CPC).

- Comprovado que o segundo autor teve a atividade de transporte e comercialização de areia interrompida em razão do impacto da lama de rejeitos nos areais da região, não há dúvidas sobre o abalo emocional suportado em razão da tragédia, razão pela qual faz jus à respectiva indenização.

- Para fixação dos danos morais, deve o Juízo observar as circunstâncias do caso, para garantir ao ofendido a reparação pelo dano sofrido e desestimular o ofensor a praticar atos ilícitos ou que lesem terceiros, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para a parte requerente.

- Comprovado nos autos que a atividade comercial praticada pelos autores foi interrompida pelos impactos trazidos pelo rompimento da barragem do Fundão, deve ser reconhecido o direito à compensação pelos lucros cessantes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

- Não se pode afastar a pretensão inicial de reparação por danos materiais, apenas por inexistirem parâmetros para o ressarcimento material pretendido, sendo que o valor deve ser apurado em liquidação por arbitramento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.209369-2/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): SAMARCO MINERAÇÃO SA - APELADO(A)(S): HEDERTAINES SOUTO LIMA, HEDERTAINES SOUTO LIMA ME

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO
RELATORA



DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes em epígrafe contra a r. sentença (ordem 105) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova.

Ação (ordem 02): Ação indenizatória ajuizada por HEDERTAINES SOUTO LIMA-ME e HERDETAINES SOUTO LIMA, em face de SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Sentença (ordem 119): julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

“1) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes, desde o rompimento da barragem em 05/11/2015 até que seja viável extrair areia do rio, os quais serão apurados em liquidação de sentença nos termos do artigo 509, II, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao segundo autor, devidamente corrigidos desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso(05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

3) julgar extinto o feito, com base no art. 487, inciso I, do NCPC;

4) Custas e Honorários advocatícios serão suportados pela parte requerida. Quanto aos honorários fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.”

Do recurso da Samarco (ordem 113); A Samarco Mineração S.A. alega que a empresa autora/primeira apelada aduziu que o local em que exerce a atividade comercial de revenda e transporte de areia foi drasticamente afetado pelo rompimento da referida barragem e, por consequência disso, estaria impossibilitada de desempenhar tais funções com qualidade necessária para comercialização; que a parte apelada pretende que a Samarco fosse condenada ao pagamento de indenização pelos prejuízos efetivamente experimentados, bem como os lucros cessantes.

Sustenta que o segundo apelado, por sua vez, alegou que toda a sua fonte de sustento é obtida da empresa apelada e que, em razão do incidente, não auferia renda desde 06/11/2015, motivo pelo qual requereu a condenação da apelante a indenizá-lo pelos danos materiais e morais, este último no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda, em sede de antecipação de tutela, a qual foi acertadamente indeferida, pugnou pelo recebimento de um valor mensal equivalente a R\$14.000,00 (quatorze mil reais), desde 06/11/2015, até que a apelante comprove a possibilidade de retomada das atividades da primeira apelada.

Assegura que não há comprovação dos danos suportados pelos requerentes; que a documentação carreada pelos apelados não é suficiente para comprovar os danos alegados na inicial, sejam eles de ordem moral ou material; que, ao contrário do entendimento exarado



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

por meio da sentença ora recorrida, não se pode condenar a apelante a ressarcir os apelados pelos lucros cessantes e danos morais pretendidos, se estes não foram efetivamente demonstrados; que não há qualquer documento contábil fidedigno nos autos que pudesse conferir veracidade às informações iniciais; que, por sua atividade empresarial consistir essencialmente na revenda de areia, poderia a primeira apelada adquiri-la em outro local, diretamente de outro fornecedor; que o documento juntado pela primeira apelada que comprovaria, em tese, a suposta diferença de preços praticados na venda de areia em cidades mais distantes de seu estabelecimento comercial e a hipotética impossibilidade de exercício da atividade não serve de prova para tal afirmação; que não é crível que um único recibo, feito em um único local, poderia servir como diretriz para verificação dos valores praticados pelo mercado.

Requer seja o recurso provido, para que, sob o manto da teoria da responsabilidade civil subjetiva, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, em razão da ausência de culpa, de prova do dano, de conduta ilícita praticada pela ré e, principalmente, do nexo de causalidade.

Subsidiariamente, pretende a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões (ordem 116): A parte autora pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A apelante pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo.

Sobre o tema, o texto do art. 1.012 do CPC prevê:



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º - Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.

(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

- I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;**
- II - relator, se já distribuída à apelação.**

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

Vê-se que o § 3º disciplina o modo pelo qual se pode requerer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, quando ela não possuir esse efeito automático.

Em consonância, o art. 375-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prevê que o requerimento de efeito suspensivo ou de tutela recursal deve ser formulado mediante petição simples dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição; e ao relator, caso já distribuída a apelação, instruída com os documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos dispostos no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

O art. 375-A do RITJMG, além de determinar que a petição seja distribuída ao Tribunal ou ao Relator (conforme o caso), estabelece quais são os documentos que devem ser encaminhados para a apreciação do pedido de efeito suspensivo de forma apartada do recurso de apelação. Confira-se:

“Art. 375-A Quando o recurso de apelação for recebido somente no efeito devolutivo, o apelante poderá, desde que demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, requerer a concessão do efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - ao Tribunal, no período compreendido entre a sua interposição e a distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - ao relator, se já distribuída a apelação. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

§ 1º O requerimento deverá conter: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - o nome e a qualificação das partes e dos advogados; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

III - a indicação detalhada dos pressupostos autorizadores para a concessão da medida. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

§ 2º A petição dirigida ao relator será instruída com os seguintes documentos: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - petição inicial e contestação; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - sentença e a certidão da data de intimação; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

III - recurso de apelação, já protocolizado, com a prova da sua tempestividade e do recolhimento do preparo; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

IV - outras peças que o recorrente entender necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive aquelas que não tenham sido juntadas no processo, mas que possam, nos termos da lei processual civil, ser objeto de apreciação pelo Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) (...)"

Assim, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve vir separadamente do recurso de apelação (gerando um número sequencial próprio), com todos os documentos acima indicados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

No caso, a despeito das previsões normativas, vê-se que a parte apelante pleiteia a concessão do efeito suspensivo em petição juntada no próprio processo, sem que tenha sido dirigida ao Tribunal ou ao Relator, com a devida distribuição, fato que inviabiliza a análise do pedido de suspensão da eficácia da sentença e/ou a concessão antecipação de tutela, em razão da não observância das formalidades do requerimento.

Diante de tais considerações, notadamente a inadequação da via eleita, deixo de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

DO MÉRITO.

Na peça de ingresso, a parte autora alega que a primeira requerente é microempresa individual e realiza a atividade comercial de revenda de areia para construção em depósitos localizados em Ponte Nova e região; que o rompimento da barragem do Fundão gerou enormes e irreversíveis impactos na atividade econômica da parte autora; que toda a areia adquirida e fornecida é oriunda dos portos de areia que ficam às margens do Rio Doce; que as empresas Alex Soares – ME e Ricardo Pereira de Freitas – ME extraíam a areia no local e deixaram de realizar tal atividade; que os autores comprovam a areia dessas empresas; que o evento inviabilizou as atividades comerciais dos requerentes.

Assegura que adquiriria um caminhão de areia pelo valor de R\$240,00 e que a mesma quantidade adquirida em outro local totalizava R\$400,00; que isso fez com que o custo do produto final para revenda fosse oneroso e inviável em termos competitivos de mercado.

Expôs suas razões, pugnando ao final pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré fosse condenada em R\$50.000,00 de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

indenização por danos morais; pensão mensal de R\$14.000,00, e; indenização por danos materiais, pela perda da atividade de venda de areia, a serem apurados em liquidação de sentença.

O douto Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: “1) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes, desde o rompimento da barragem em 05/11/2015 até que seja viável extrair areia do rio, os quais serão apurados em liquidação de sentença nos termos do artigo 509, II, do Código de Processo Civil; 2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao segundo autor.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar à requerida o pagamento da quantia mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser depositada até todo dia 30 (trinta) de cada mês na conta de titularidade do segundo autor, a partir da data de publicação desta sentença. Ressaltou que tais valores equivalem ao lucro cessante e deverão ser abatidos em fase de liquidação de sentença.

A parte recorrente pretende a reforma da r. sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, almeja a redução da indenização por danos morais.

Para a análise dos pedidos iniciais, necessário a apreciação do conjunto probatório constante do caderno processual.

Quanto ao ônus da prova, não havendo inversão, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (art. 373 do Código de Processo Civil).



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

Conforme decisão de ordem 33, não houve inversão do ônus da prova.

Assim, a prova da interrupção da atividade de transporte e venda de areia em razão do rompimento da barragem do Fundão é ônus da parte autora.

Na audiência de instrução e julgamento, a preposta da Samarco informou que a ré já iniciou os serviços de retirada da lama de rejeitos para que as empresas locais pudessem retomar as atividades de extração de areia. Declarou ainda que os autores poderiam adquirir e transportar areia de outros areais da região, que não haviam sido atingidos. Contudo, ao ser indagada sobre quais seriam os areais que não foram atingidos pela lama de rejeitos e qual seria a distância entre esses supostos areais e a empresa autora, a preposta disse que não havia tal informação.

A primeira testemunha ouvida em juízo declarou que os autores comercializavam areia e que já adquiriu o produto dos requerentes; que não foi possível mais extrair areia na região e que após o desastre não conseguiu mais comprar areia dos autores.

A segunda testemunha informou que os autores comercializavam areia até o rompimento da barragem; que a lama atingiu toda a região; que os areais pararam de produzir e os postulantes pararam de transportar e comercializar areia; que os requerentes passaram por dificuldades financeiras.

Assim, está comprovado nos autos que a região foi atingida pelo rompimento da barragem e que o evento impossibilitou a comercialização de areia. A própria preposta da Samarco reconheceu que os areais da região foram atingidos e que a empresa se esforça para a retirada da lama de rejeitos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

Vale mencionar que, na decisão de ordem 33, o Magistrado monocrático determinou a reunião dos presentes autos com outros dois feitos ajuizados pelas empresas Alex Soares – ME e Ricardo Pereira de Freitas – ME (nº 0005539-40.2016.8.13.0521 e nº. 0208945-22.2015.8.13.0521). Essas pessoas jurídicas extraíam a areia que os autores comercializavam.

Nos referidos processos os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para a condenação da Samarco em lucros cessantes (a serem apurados em liquidação de sentença) e danos morais (ordem 100 e 101).

Quanto ao processo nº 0005539-40.2016.8.13.0521, esta 12ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor dos danos morais. O acórdão já transitou em julgado.

No que diz respeito ao processo nº. 0208945-22.2015.8.13.0521, o recurso está pendente de julgamento.

Por sua pertinência, confira-se trecho da r. sentença:

“Passando a análise ao pedido de lucros cessantes, temos que esse é o prejuízo causado pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro.

Desse modo, evidente que o requerente em razão do rompimento da barragem ficou impedido de realizar suas atividades e deixou de auferir renda com a comercialização de areia extraída do Rio Doce.

O autor, em seu depoimento pessoal, informou que trabalha com transporte de areia desde muito novo, que aprendeu o trabalho com o seu genitor, o qual desempenhava a mesma função há 40 anos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

Ademais, relatou que investiu na compra de um caminhão para melhoria dos transportes e, após o desastre, teve que vender o veículo, tendo em vista que o transporte e revenda de areia era sua única fonte de renda, e que após o desastre, deixando de auferir renda.

Ainda, em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Renê Sulfarindo Lima, afirmou que o comércio de areia é uma “tradição” da família de Hedertaines e que foi passado do pai para filho, relatou que mora ao lado do areal e que é de conhecimento de todos da região que está é a única fonte de renda do segundo autor.

Neste mesmo sentido, foi proferida Sentença nos autos de nº 0005539-40.2016.8.13.0521 e 0208945-22.2015.8.13.0521, que julgou procedente a pretensão autoral, confirmando a impossibilidade e inviabilidade de execução da atividade de extração nos areais visto que, os objetos e as dragas foram totalmente deteriorados e não há previsão para que sejam plenamente recuperados e aptos ao exercício da atividade.

O requerente mencionou que encontra dificuldade em buscar areia em cidades mais distantes, pois, somados os preços da gasolina, tempo de deslocamento e outros gastos, estes fatores elevam o preço do produto, fazendo com que o autor não consiga vender pelo preço justo, sendo lesado ao não ter a saída esperada do produto ou em seu rendimento final, visto que os gastos excedem o lucro.

Portanto, entende-se que o autor foi plenamente prejudicado, uma vez que depende da extração de areia



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

nas cidades de Rio Doce-MG e Santa Cruz do Escalvado-MG.

Assim, conforme apontamentos do relatório de ID 5061378023 e 5061378025, as atividades de extração de areia encontram-se suspensas e inviabilizadas por tempo indeterminado, ou seja, não há como prever o momento de recuperação das jazidas, sendo possível, inclusive, que nunca retorne ao *status quo ante*.

Neste sentido, não sendo possível comprovar o valor exato que o requerente ganhava por mês, esse valor deverá ser apurado em liquidação de sentença após a juntada dos documentos pertinentes. Além disso, o lucro cessante deverá ser apurado entre 06/11/2015 até que seja viável extrair areia do Rio Doce novamente, tendo em vista que a atividade laboral do requerente depende da recuperação dos areais.

Ante todo o exposto, pode-se constatar que a parte autora sofreu o dano material título de lucros cessantes, devendo o valor da indenização ser apurado em sede de liquidação de sentença.”

Assim, tem-se que as provas dos autos foram suficientes para comprovar que a atividade desenvolvida pelos autores foi diretamente impactada pelo rompimento da barragem do Fundão.

Cumpra à ré/apelante a comprovação dos fatos que pudessem modificar, impedir ou extinguir o direito do autor.

Todavia, a recorrente não conseguiu demonstrar que existiam outras empresas na região que pudessem atender à demanda de areia dos autores e que, caso a areia fosse adquirida de outros locais, os postulantes conseguiriam manter preços competitivos.



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

Embora não se tenha parâmetros para se fixar de forma justa e razoável a indenização por danos materiais (lucros cessantes), a quantificação da indenização pelos danos causados poderá ser feita através de apuração em liquidação de sentença.

Sobre o tema, o art. 510 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.”

No tocante a este tema, vale mencionar os preciosos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Ilíquida é a sentença que não fixa o valor da condenação ou não lhe individua o objeto. Essa condição é incompatível com a índole do processo executivo que pressupõe, sempre, a lastreá-lo um título de crédito líquido, certo e exigível (art. 586). Já se demonstrou que o processo de execução não é de índole contraditório. Nele não se cogita de acerto ou constituição, mas apenas e tão-somente de realização prática de uma situação jurídica, cuja certeza e legitimidade já se encontram demonstradas no título executivo. A cognição do juiz fica, desarte, limitada à comprovação de existência e perfeição do título in limine litis. Como o Juiz executivo não vai julgar, mas apenas realizar o conteúdo do título, é imprescindível que o conteúdo seja líquido, isto é, determinado especificamente quanto à quantidade, à coisa, ou ao fato devidos. **Daí a necessidade de recorrer o credor à previa liquidação sempre que a sentença não determine "o valor" ou não individue "o objeto da condenação) (art. 603). É que,**



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

sem identificação exata do bem devido pelo condenado, a sentença ainda não produziu a exigibilidade da prestação para o vencedor e, portanto, o título executivo, embora dotado de certeza, ainda se acha incompleto, por carecer de liquidez, requisito que lhe será agregado por nova sentença do procedimento liquidatório, que ainda tem a natureza de atividade de conhecimento" (Curso de Direito Processual Civil, Saraiva, 33. ed. Rio de Janeiro, p. 80).

Sobre a necessidade de apuração dos danos materiais em liquidação por arbitramento, eis a jurisprudência deste TJMG:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO-AMBIENTE - ATERRAMENTO EM AFLUENTE DO RIO SÃO FRANCISCO - OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO MATERIAL - ÔNUS DA PROVA - **REPARAÇÃO DEVIDA, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO** - DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. Ainda que não se possa retornar ao *status quo ante* na hipótese em espeque, não se pode afastar a pretensão inicial de reparação compensatória relativa aos danos materiais, apenas por inexistirem parâmetros para o ressarcimento material pretendido, o que se pode ser apurado em liquidação por arbitramento, não podendo ficar impune a conduta da primeira requerida que causou devastação ambiental, privilegiando-se a importância do Rio São Francisco e a necessidade da proteção ao meio-ambiente.

2. O dano ambiental ofende a coletividade, o que enseja o dever de recomposição da área afetada, em sendo possível, não havendo que se falar em direito a indenização



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

por dano moral, todavia, que seria devido à pessoa individualmente considerada.” (TJMG - Apelação Cível 1.0388.03.004015-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2012, publicação da súmula em 04/12/2012)

Portanto, havendo a necessidade de se fornecer elementos e criar parâmetros para que o julgador possa quantificar os danos materiais, faz-se necessária a liquidação.

Dessa forma, nesse ponto não merece reparos a r. sentença.

Passa-se à análise dos danos morais.

Conquanto não seja possível comprovar o sofrimento emocional e embora seja de notório conhecimento que o rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG se trata de fato extremamente grave e de grandes proporções, se faz necessária, para caracterização do dano moral, a comprovação dos reflexos do ato lesivo na esfera jurídica individual do ofendido, ônus que recai sobre os autores da ação (art. 373, inciso I, CPC).

No que concerne à pretensão indenizatória, cumpre anotar que o dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, seus valores extrapatrimoniais, sendo a proteção da personalidade, portanto, um direito imprescindível para preservação da dignidade humana.

A respeito de sua comprovação, leciona Raimundo Simão de Melo:

“Por se tratar de algo imaterial, o dano moral, ao contrário do dano material, não se prova, uma vez que a dor física, o sofrimento emocional, a tristeza, a humilhação, a desonra e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

a vergonha são indemonstráveis por meio de documentos, de depoimentos, de perícias ou quaisquer outros meios de prova e, por isso, são presumíveis”. (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 394).

O que se prova não são os danos, mas os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do ofensor.

No caso, as provas acostadas ao processo, principalmente a prova oral, comprovam os transtornos suportados pelo 2º autor em razão do rompimento da barragem, que acarretou a interrupção da atividade desenvolvida por ele de transporte e venda de areia.

De acordo com as mencionadas provas, o sofrimento e a angústia experimentados pelo 2º requerente são inequívocos, suficientes a configurar dano moral indenizável.

A respeito do *quantum* indenizatório, tem-se que, mesmo não guardando uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, deve servir como um paliativo compensatório. Neste ínterim, devem ser considerados tanto o interesse jurídico lesado quanto as circunstâncias do caso, recomendando-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade.

Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de que o montante fixado cumpra, a um só tempo, o seu viés punitivo-pedagógico sem constituir fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida, já que tem o nítido caráter compensatório.

Assim, a quantificação da indenização pelo dano moral deve atender: (1) capacidade/possibilidade daquele que indeniza, pois este



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

não pode ser conduzido à ruína, e (2) suficiência àquele que é indenizado pela satisfação obtida a título de compensação pelos danos sofridos, sem que ocorra enriquecimento ilícito.

Anota-se o magistério de Maria Helena Diniz:

“Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97)”.

Nesse contexto, comprovado que o Sr. Hedertaines sofreu interrupção de atividade comercial em razão dos rejeitos da barragem rompida, não há dúvidas sobre o abalo emocional suportado em razão da tragédia, motivo pelo qual faz jus à respectiva indenização.

Observando os critérios acima expostos, tem-se que o valor indenizatório deve ser reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o 2º autor, quantia essa que se mostra adequada a reparar o dano sofrido.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de 1% ao mês fluem a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e a correção monetária, pela tabela da CGJ, incide desde a data do arbitramento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.209369-2/001

DO DISPOSITIVO

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir os danos morais devidos ao segundo autor para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Mantém-se os ônus sucumbenciais conforme constou da r. sentença.

Diante do resultado deste recurso, deixa-se de majorar os honorários, por não preenchida a hipótese do art. 85, §11, CPC (EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ/STJ).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."